

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL
Aos cuidados da Comissão de Licitação

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra Recurso Administrativo, que apresenta a empresa ARS Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.751.472/0001-11 com sede a Avenida São Paulo, 50 SJL Jardim Armênia, Mogi das Cruzes SP 08780-570, neste ato representada pela proprietária a Sra Ana Rosa Aparecida de Souza, portadora do CPF nº 248.991.558-40 e RG nº 19.660.804-1, vem em Contra Recurso manifestar-se na decisão que desclassificou a empresa “CONELESTE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA”, no certame licitatório, Edital do Nº 128/2023 Tomada de Preço Nº 018/2023 Processo Administrativo Municipal Nº 229/202.

A empresa ARS Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.751.472/0001-11 com sede a Avenida São Paulo, 50 SJL Jardim Armênia, Mogi das Cruzes SP 08780-570, vem por meio de seu representante legal, apresentar o presente **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** por decisão proferida por essa Comissão, quando **acertadamente** na decisão da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CONELESTE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA julgou como **inabilitado** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, proceda com a retificação da decisão proferida.

DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO

Em Recurso Administrativo a empresa CONELESTE argumenta que atendeu a exigência do Edital de Licitação em seu Atestado de Capacidade Técnica apresentado no Certame quanto a Capacidade Técnica Operacional e Profissional, no qual a empresa ARS Construções discorda veementemente desse argumento pelas razões exposta a seguir em Contra Recurso.

a) - Da razão da inabilitação

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto a conteúdo dos atestados a serem apresentados, a luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para a boa execução do objeto licitado.

Não pairam dúvidas sobre as exigências no edital de licitação. Bem é verdade que o edital cumpriu os requisitos prévios, estabelecendo os itens/medidas, necessários a comprovação de capacidade técnica operacional dos itens considerados de maior relevância.

Nessa perspectiva, não resta dúvida que os critérios para o julgamento de habilitação e proposta devem ser analisados de forma objetiva, conforme os critérios pré-estabelecidos. Contudo a INABILITAÇÃO da empresa CONELESTE se mostra razoável, pois, o não atendimento aos itens 9.1.4 e 9.1.5 do edital fica evidenciado, mostrando que foi devidamente acertada decisão pela comissão.

Observa-se do edital de licitação a exigência abaixo:

| ITEM | | | DESCRIÇÃO | LICITADO | | EXIGIDA |
|------|--------|-------|--|----------|----------|----------|
| 2.5 | SINAPI | 94268 | GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO | M | 4.836,03 | 2.418,00 |

Esse item, exige alta complexidade técnica para sua execução, pois, **guia extrusada** e confeccionada no local da obra “moldada in loco” com uso de maquinas especiais e de concreto usinado. Nota-se que o meio fio e sarjeta são conjugados, ou seja, peça única, conforme ilustrado:



Enquanto a Recorrente **não comprovou** sua capacidade técnica na execução do referido item, pois, a Comissão de Licitação ao analisar o atestado de capacidade técnica sob nº 2620230011921, não é possível constatar a execução de guia extrusada, mas sim de guia de jardim e pré-moldada de concreto, com execução técnica inferior ao exigido, pois se trata de assentamento manual de guias pré-fabricadas em concreto e posterior confecção da sarjeta em concreto “extrusada”. Esse termo está no atestado pois a sarjeta foi moldada in loco, mas a guia é pré-fabricada e de pronto não atende

o exigido no edital, pois o exigido trata-se de peça única moldada no local com utilização de equipamentos, exigindo maior qualificação na execução desse item, no qual é imperativo para comprovação de capacidade técnica operacional e profissional no edital em referência.

E notória a capacidade técnica da empresa CONELESTE em executar serviços de guia pré-moldada e confecção de sarjeta em concreto, entretanto, não de forma conjugada conforme é o serviço exigido no edital. A comprovação apresentada pela empresa CONELESTE é de complexidade técnica inferior, pois, é executada separadamente, onde primeiro é assentado a guia para depois ser confeccionada a sarjeta, com isso, está propenso a infiltrações, dado que o serviço não é realizado de forma continuada.

Em relação a guia extrusada exigida no edital, este é executado de forma conjugada, contínua, sem emendas e com equipamento apropriado, em concreto usinado, dispensa a necessidade do rejuntamento de fendas, e executado de forma continuada, sem emendas, o que diminui significativamente as ocorrências de infiltrações, garantindo uma maior durabilidade e melhor escoamento das águas de chuva.

b) - DO PEDIDO

Ante todo exposto, e a demonstração inequívoca das **diferenças** entre o exigido no edital e o atestado apresentado pela empresa CONELESTE, a empresa ARS Construções e Serviços Ltda, requer que seja **MANTIDA a INABILITAÇÃO** da empresa CONELESTE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, proferida por essa Comissão e ratificando o julgamento anterior por não atender o item 9.1.4 e 9.1.5 do edital. **Dando conhecimento ao Contra Recurso interposto**, assim como no mérito julgar totalmente procedente as razões, e assim dar seguimento ao certame licitatório.

Mogi das Cruzes SP, 02 de fevereiro de 2024.

ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 39.751.472/0001-11

Ana Rosa Aparecida de Souza

Proprietária

CPF 248.991.558-40

RG 19.660.804-1